

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo - CEE n° 1530/73

Parecer - CEE 2174/73
Aprovado por Deliberação
de 24/10/1973

Interessado: Superintendente da Associação Escola Graduada de São Paulo

Assunto : Consulta sobre exigência de "Organização Social e Política do Brasil no ensino de 2° grau

Câmara do Ensino do Segundo Grau

Relator : Conselheiro Hilário Torloni

Histórico - Na sessão de 29 de agosto de 1973, este Conselho aprovou, em sessão plenária, o Parecer n. 1684/73, da lavra do douto Conselheiro João Baptista Salles da Silva, que concluiu pelo reconhecimento da equivalência dos estudos, feitos por Laurie Ann Miller na St. Pauls School e na Associação Escola Graduada de São Paulo, a nível de conclusão da 3ª série do ensino do 2° grau, desde que a interessada se submetesse e fosse aprovada em exame especial de Organização Social e Política do Brasil. Por voto vencido o do douto Conselheiro Alpíno Lopes Casali.

Volta agora este processo, eis que lhe foi juntado ofício data do de 31 de agosto de 1973, subscrito pelo Sr. Superintendente da Associação Escola Graduada de São Paulo, contendo consulta ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, sobre a qual somos chamados a nos pronunciar.

A consulta, antecedida por vários "consideranda" (fls. 50/51), e referente a alunos e ex-alunos da Associação Escola Graduada de São Paulo, coloca duas questões (fls. 52):

1. Como ficará a situação de seus ex-alunos, formados em julho de 1973 e que frequentaram os cursos anteriormente exigidos para revalidação (Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, e Educação Moral e Cívica);

2. Como orientará os alunos da segunda, terceira quarta, sexta, sétima, oitava séries do I grau e segunda/terceira séries do II grau de 1973; da terceira, quarta, sétima e oitava séries do I grau e terceira do II grau de 1974; da quarta e oitava do I grau de 1975 que até aquela data não tiverem sido atingidas pela implementação gradual da reforma e do enquadramento da Associação Escola Graduada de São Paulo no sistema brasileiro de ensino, quanto às disciplinas que deverão cursar para que tenham seus estudos revalidados.

Fundamentação

A primeira questão, na presente consulta, decorre, pela "consideranda" de fls. 50-51, da exigência de "um exame adicional de Organização Social e Política do Brasil" para alunos concluintes do ensino de 2° grau daquela escola, requisito esse contido no citado Parecer n. 1.684/73, aprovado por este Conselho, Como tramitam neste Colegiado mais vinte processos análogos, ou seja, da concluintes que não cursaram esta disciplina, tal exigência, ao ver do consulente, denotaria "mudança de critérios

que ocorre pela primeira vez, sem que este estabelecimento tivesse tido nem a notícia, nem o tempo necessários para preparar seus alunos do ano letivo que se encerrou em junho de 1973.

Na realidade, o assunto não constitui novidade na legislação em vigor, como passaremos a relembrar.

a) O Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969, que "dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências", dispõe:

"Artigo 3º - A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus de escolarização.

§ 1º - Nos estabelecimentos de grau médio, além da Educação Moral e Cívica, deverá ser ministrado o curso curricular de "Organização Social e Política Brasileira".

Como esse diploma legal, datado de 12 de setembro de 1969, por força de seu artigo 10, entrou em vigor na data de sua publicação, deflui meridianamente que, daí em diante, nenhum aluno poderia concluir o então chamado "grau médio", denominado posteriormente "2º grau", sem ter cursado a disciplina "Organização Social e Política Brasileira".

b) A Comissão Especial de Educação Moral e Cívica, do Conselho Federal de Educação, no Parecer n. 94/71, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, reitera:

"Além da Educação Moral e Cívica, haverá, nos estabelecimentos de nível médio, a disciplina Organização Social e Política do Brasil, tanto no ciclo ginásial quanto no colegial. O ensino de Organização Social e Política do Brasil far-se-á em articulação com a Educação Moral e Cívica, seguindo a esteira dos seus princípios norteadores".

c) Nas escolas oficiais do Estado de São Paulo, a distribuição curricular e a carga horária de ambas as disciplinas foram fixadas na Resolução SE n. 15, de 5 de fevereiro de 1973, que determina:

"Artigo 4º - a Educação Moral e Cívica será ministrada como disciplina obrigatória na 6ª série do 1º grau, bem como na 2ª série do 2º grau, com duas aulas semanais, além da disciplina Organização Social e Política do Brasil, que continuara sendo obrigatória nas últimas séries do ensino de 1º e 2º graus com igual carga horária semanal".

Como se vê, não pode causar estranheza, nem ser qualificada de empinada, qualquer decisão deste Conselho que, na exata interpretação e no fiel cumprimento da legislação em vigor, exija exames especiais de Organização Social e Política do Brasil, além de Educação Moral e Cívica, para convalidar a conclusão do 1º ou do 2º grau de alunos que não cursaram tais disciplinas.

Quanto à segunda questão formulada na consulta, ou seja, quais as disciplinas que os alunos das diversas series do 1º e 2º graus da Associação Escola Graduada de São Paulo deverão cursar para que tenham seus estudos revalidados, melhor seria que a citada escola se interessasse no sistema brasileiro de ensino, pois, desta forma nenhum dos concluintes de seus cursos necessitaria de revalidar seus estudos. Enquanto não for decidido o processo relativo à integração da Associação Escola Graduado de São Paulo no sistema estadual de ensino, seus alunos, ao intentarem prosseguir seus estudos em nosso Estado, precisarão bater às portas deste Conselho para, em cada caso, face ao currículo apresentado, obterem orientação quanto às matérias complementares que obrigatoriamente deverão suprir.

Conclusão

À vista do exposto, somos de parecer que a consulta formulada pelo Sr. Dr. Willard L. Smith, Superintendente da Associação Escola Graduada de São Paulo, pode ser assim respondida:

I - Os alunos formados na Associação Escola Graduada de São Paulo em julho de 1973, cujos casos tenham sido examinados por este Conselho, tiveram sua situação definida nos competentes Pareceres.

II - Quanto às disciplinas que deverão cursar os alunos das diversas séries do 1º e 2º graus da referida escola, são, obviamente, as exigidas pela legislação que rege o sistema brasileiro de ensino, complementada pela que regula o sistema estadual de ensino.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 26 de setembro de 1973.

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1973.

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Presidente